

DECISÃO DE RECURSO

PROTOCOLO Nº 6221/2018

PROCESSO Nº 174/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Anx Construtora e Comércio LTDA ME contra a decisão da Comissão de Registro Cadastral da sua inabilitação no certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que é equivocada sua inabilitação no certame, em síntese.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato **NÃO HÁ RAZÕES** e argumentos legais que levam ao DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Anx Construtora e Comércio LTDA ME.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação.

Conforme parecer técnico da douta Secretaria de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Aguai:

“Ofício n° 448 – SMPSUMA

Aguai, 10 de setembro de 2018.

Ao Ilma. Sra. Michelle Menezes Lucas

Procuradora Jurídica Municipal

Assunto: RESPOSTA AO PARECER JURÍDICO – PROCESSO 174/2018 TOMADA DE PREÇO 003/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E REFORMA DA MAPLIAÇÃO DA EMF JOSÉ LEGASPE MUINHA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA

Prezada

A respeito dos questionamentos acerca do processo citado acima, encaminho os seguintes esclarecimentos:

Informamos que a empresa recorrente não atendeu ao requerido no edital quanto ao atestado de capacidade técnica que exige o quantitativo mínimo de 50,00% dos itens de maior relevância.

Sem mais, me coloco à disposição;

LEONAM CUSTÓDIO COSTA
Gerente de Seção I

DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO
Secretário Municipal de Planejamento, Serviços urbanos e Meio ambiente.”

Em continuidade as análises, conforme parecer jurídico da douta Secretaria de Negócios Jurídicos de Aguai:

“PARECER JURÍDICO”

PROCESSO N° 174/2018

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2018

PROTOCOLO DIGITAL N° 6548/2018

RELATÓRIO

1. *Apresenta-se novamente para para parecer os autos do procedimento licitatório nº174/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução e reforma da ampliação da EMEF José Legaspe Muinha.*

2. *Consoante requerido pela presente Procuradora, por meio do Ofício nº448- SMPSUMA, exarado pelo Gerente da Seção I, Sr. Leonam Custódio Costa e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Sr. Daniel Garcia Cobra Monteiro, estes encaminharam o seguinte esclarecimento:*

Informamos que a empresa recorrente não atendeu ao requerido no edital quanto ao atestado de capacidade técnica que exige o quantitativo mínimo de 50,00% dos itens de maior relevância.

Instada a se manifestar, os presentes autos foram distribuídos à Presente Procuradora Jurídica Municipal, o qual passa a tecer os seguintes comentários.

É o relatório.

A presente Procuradora reitera os termos do Parecer já exarado, ou seja, a Administração não pode comprometer os princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Dessa forma, uma vez que o Setor Técnico manifestou que a empresa Recorrente não cumpriu com as exigências do Edital, a presente Procuradora opina em manter inabilitada a empresa Recorrente, com fulcro no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

*A aceitação aos termos do Edital implica na impossibilidade de se pleitear **posteriormente** pontos não obtidos, se houve a estrita obediência ao instrumento convocatório, consoante inteligência do artigo 41 parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, devendo a empresa Recorrente ter realizado, caso não concordasse com o Edital, à Impugnação prévia ao Edital e não de forma posterior.*

Em relação ao índice de solvência, não há declaração expressa do setor técnico, devendo este se manifestar se a empresa atendeu ao Requerido no Edital, uma vez que se trata de matéria eminentemente técnica que foge ao conhecimento dessa Procuradora Jurídica.

Todavia, reitera a presente Procuradora que a empresa ora Recorrente deve atender ao Edital com fulcro no princípio ao Instrumento Convocatório.

Dessa forma ante aos argumentos colecionados pela empresa Recorrente, a Presente Procuradora opina que esta deveria ter aduzido tais requerimentos em impugnação prévia e não de forma posterior à abertura dos envelopes de habilitação. Ao aceitar, participar do procedimento licitatório, as empresas aceitam as condições do Edital, estando a eles vinculados.

CONCLUSÃO

Assim, uma vez que o Setor Técnico manifestou que a empresa Recorrente não cumpriu com as exigências do Edital, a presente Procuradora opina em manter inabilitada a empresa Recorrente, com fulcro no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, que o Prefeito Municipal não está vinculado ao parecer jurídico, eis que se trata de mera consulta.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“...quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (MS 24.631/DF - Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 31/01/2008).

O presente parecer contém 04 (quatro) laudas todas assinadas e rubricadas pela presente Procuradora Jurídica Municipal.

Aguai, 12 de Setembro de 2018.

*MICHELLE MENEZES LUCAS
Procuradora Jurídica Municipal*

OAB/SP nº 265.434”

**E POR FIM, DA ANÁLISE AO CASO CONCRETO
DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL:**

O Edital dispõe em item 6.6.5 sub item 1.1 e 1.2 III) e IV) às fls.208 referente à qualificação econômica- financeira que:

1.1) As empresas recém constituídas, ou seja, aquelas constituídas no exercício em andamento, comprovarão sua boa situação financeira através de Balancete devidamente assinado e encerrado até o mês que antecede o certame, bem como extrair

deste, e atender todas as demonstrações exigidas para os licitantes.

1.2) O demonstrativo financeiro deverá ser apresentado da seguinte forma:

III)- Solvência Geral – igual ou superior a 1,00:

$SG = AT \frac{PC + ELP}{AT}$, onde:

$PC + ELP$

SG = Solvência Geral;

PC = Passivo Circulante;

ELP= Exigível a Longo Prazo;

AT- Ativo Total. (Excluído o valor ref. ao compensado e as despesas antecipadas)

IV)- Todos os índices apresentados devem estar acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Alega a empresa Recorrente que o documento apresentado é claro e atende integralmente o edital, não havendo uma fórmula específica para apresentação e além disso, cabe a Comissão em caso de dúvidas a auferir os índices contidos no balanço, pois os mesmos podem ser manipulados intencionalmente com objetivo de se obter vantagens no processo de habilitação.

Em sua defesa, a Recorrente informa que o documento apresentado e os índices nele contidos são superiores aos exigidos em edital, e se ainda restar dúvidas a administração poderá analisar o balanço para obtenção com clareza dos índices exigidos, bem como se for o caso realizar diligências.

Todavia, tal índice foi exigido no Edital, conforme sub item IV anteriormente citado e não apresentado pela empresa. Logo o caso concreto trata-se do não cumprimento de uma exigência editalícia e não da análise dos índices, visto que, é dever da Comissão responsável analisar e fiscalizar todos os índices apresentados pelas empresas, cabendo a mesma a obrigação de inabilitar qualquer uma que tenha apresentado índices divergentes do balanço ou que não atinjam o resultado mínimo exigido no edital.

A Administração não pode comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des.

Volnei Carlin,:

*"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes".
(MS n. 98.008136-0.)*

A aceitação dos termos do Edital implica na impossibilidade de se pleitear posteriormente pontos não obtidos, se houve a estrita obediência ao instrumento convocatório, consoante inteligência do artigo 41 parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, no tocante a esse item, é claro o indeferimento, uma vez que a empresa Recorrente deveria ter aduzido tal requerimento em impugnação prévia. Ao aceitar, participar do procedimento licitatório, as empresas aceitam as condições do Edital, estando a eles vinculados.

Dessa forma, entende a Comissão que a empresa Recorrente não cumpriu com as exigências do Edital referente à esse item e opina pela manutenção da inabilitação da empresa.

IV – CONCLUSÃO

Assim, CONSIDERANDO O PARECER TÉCNICO, O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA ME, mantendo a empresa INABILITADA no certame assim como a empresa LIMCOM ENG CONSTRUÇÃO LTDA ME, que apresentou na sessão anterior termo de renúncia ao direito de interpor recurso e

CONVOCO as empresas habilitadas THIAGO NALIN RABELO EIRELI – EPP, CITYSTAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, ADEMIR VILANOVA REIS ME E CONSTRUTORA HGB LTDA EPP para comparecerem à sessão de abertura do envelope de Proposta às 14:00 horas do dia 18 de setembro de 2018, na sede do Paço Municipal, sito a Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, nº 215, Parque Interlagos, município de Aguaí, estado de São Paulo.

Aguaí/SP, 13 de setembro de 2018

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Registro Cadastral